

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

O Autor da proposição, em sua justificação, destacou a importância da indisponibilidade de bens para aumentar a eficácia do ordenamento jurídico no combate à corrupção e à lesão ao erário público.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Policarpo. Inicialmente, considerou inadequada a possibilidade de o magistrado poder determinar a indisponibilidade de bens de ofício, na medida em que tal prerrogativa contraria o princípio da inérvia judicial.

Entendeu inapropriado o uso da expressão “foragido”, pois o termo não diz respeito ao procedimento administrativo previsto na lei de improbidade, e sim ao processo penal. Por fim, assentou que a indisponibilidade de bens não deve aplicar-se aos bens penhorados ou dados

em garantia de obrigações de boa-fé, assumidas anteriormente à determinação de bloqueio de bens.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e o Substitutivo em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é de bom alvitre, buscando a eficácia do instituto da indisponibilidade de bens, mesmo nas hipóteses em que o acusado se encontre foragido, impedindo-se que a sua ausência prejudique o bom andamento do processo e a eficácia da decisão adotada judicialmente ou em processo administrativo.

O Substitutivo, por sua vez, preserva os bens que estiverem penhorados ou dados em garantia, respeitando, assim, os direitos de terceiros e os atos jurídicos praticados de boa-fé. Trata-se de uma cautela oportunamente conveniente, em prol da segurança jurídica das relações contratuais.

As proposições em análise visam ao combate à corrupção e aperfeiçoam a legislação em vigor, afastando obstáculos à indisponibilidade de bens de agentes públicos envolvidos no desvio de verbas públicas. Todavia, o Substitutivo revela-se mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em face do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.380, de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e

Serviço Público. No mérito, voto pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.380, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator